

PARECER 1426/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 78/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, pela Prefeitura Municipal, em parceria com as Polícias Civil e Militar, contando com o apoio da iniciativa privada.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que, enquanto medida instituindo "campanha", a propositura não poderia prosperar, posto que atribuiria obrigação ao Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O projeto também encontraria obstáculo legal na atribuição de função às Polícias Civil e Militar e de uma imposição de participação à iniciativa privada, extrapolando, assim o âmbito das competências legislativas municipais.

A propositura tem fundamento nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 78/99

Institui o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, anualmente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, no âmbito deste Município, anualmente, de 1º a 31 de agosto.

§ 1º - O mês instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo incentivar o desarmamento concreto e espiritual das pessoas através do recolhimento de todo tipo de arma, e constará do Calendário de Datas e Eventos Oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - As comemorações e os eventos relativos ao mês ora instituído poderão ser realizados em harmonia com as festividades relativas ao "Dia do Estudante", 11 de agosto.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que tange à organização dos eventos necessários para a condigna comemoração da efeméride ora instituída, dispondo inclusive sobre as obrigações do Poder Público municipal e das formas de se buscar e se obter a parceria de outros órgãos de governo, especialmente das Polícias Civil e Militar, e o apoio da iniciativa privada, e sobre as formas de inutilização ou destruição das armas recolhidas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal

Wadih Mutran